



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289906

Habeas Corpus nº 2088250-04.2025.8.26.0000, Comarca de Campinas

Impetrante: **Timóteo Martins**

Paciente: **Ulissys Souza Costa Figueiredo**

Vistos, etc...

1. Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Ulissys Souza Costa Figueiredo, sob o argumento de que o paciente [condenado definitivamente por incurso nos artigos 33, ***caput***, da Lei 11.343/2006, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, às penas reclusiva de 10 (dez) anos, no regime fechado, e pecuniária de 613 (seiscentas e treze) unidades rasas de cálculo (fls. 28/35; trânsito em julgado para a Defesa aos 09.01.2024, cf. fls. 880 dos autos originários)] sofre constrangimento ilegal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por parte do E. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas nos autos do Processo nº 1501825-24.2018.8.26.0114.

Postula-se “o reconhecimento do tráfico privilegiado (...), bem como, de maneira subsidiária, a revisão da dosimetria da pena” (fls. 19).

2. Não se justifica, em verdade, o trâmite do remédio heroico.

O ***Habeas Corpus***, como se sabe, é o antídoto invocado contra constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável e que, de pronto, se revela à apreciação do julgador. Não se presta à correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento subordinados ao exame e à consideração da prova ou de dados que tenham servido de suporte à deliberação atacada.

Por tudo isso, é remédio constitucional contra ato que, ***ictu oculi***, se percebe caracterizador de constrangimento ilegal e que, como tal, atinge direito líquido e certo do cidadão, o qual, ao ser assim atingido, tem comprometida, efetiva ou potencialmente, a liberdade. Bem por isso, tampouco serve à retificação de decisões sujeitas a recurso ou ações apropriadas, pois não se apresenta como sucedâneo destes.

No caso em apreço, o paciente pretende



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformular parcialmente decisão com carga de definitividade, o que deveria ensejar a propositura de Revisão Criminal (artigo 621 do Código de Processo Penal), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do édito condenatório, porque a isso não se presta o *writ*.

3. Por conseguinte, revela-se anômala a utilização do *Habeas Corpus* para a finalidade colimada. Assim já decidiu a Colenda Quinta Câmara Criminal, tal como verte dos *Habeas Corpus* nºs 2127782-63.2017.8.26.0000 e 2127819-90.2017.8.26.0000 (ambos da Comarca de Araraquara, j. em 27.07.2017); 2146139-91.2017.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 03.08.2017); 0038416-47.2017.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 10.08.2017); 0052365-41.2017.8.26.0000 (Comarca de Indaiatuba, j. em 09.11.2017); 0001752-80.2018.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 1º.02.2018); 2027874-96.2018.8.26.0000 (Comarca de Campinas, j. em 1º.03.2018); 0010414-33.2018.8.26.0000 (Comarca de Taboão da Serra, j. em 22.03.2018); 0014629-52.2018.8.26.0000 (Comarca de Valinhos, j. em 26.04.2018); 2087913-59.2018.8.26.0000 (Comarca de Arujá, j. em 10.05.2018); 0024827-51.2018.8.26.0000 (Comarca de Guarulhos, j. em 05.07.2018); 0026833-31.2018.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**(Comarca de Sorocaba, j. em 19.07.2018);
0039609-63.2018.8.26.0000 (Comarca de Catanduva, j. em
27.09.2018); 0043427-23.2018.8.26.0000 (Comarca de Santa
Isabel, j. em 18.10.2018).**

4. Em decorrência, **indefere-se monocraticamente** a petição inicial.

Geraldo Wohlers

Relator